



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 50/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRAS DAS ÁGUAS DE RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS, CRECHES E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA ANÁLISE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do município de Ouro Branco para análise e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo vereador Imar Vieira tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a dispor sobre a realização de coleta de amostras das águas de reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde do município de Ouro Branco para análise e dá outras providências

O objetivo do Projeto seria estabelecer determinações para fiscalizar e analisar a qualidade das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde, para avaliar se a água destes locais atende aos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos, se são potáveis e se não oferecem risco a saúde dos seus usuários.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, o próprio artigo 1º do referido Projeto de Lei já informa que: "O Poder Executivo fica autorizado a ...", sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que,


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a proposição como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a proposição encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 50/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A Saúde é um Direito Social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Nesse diapasão, o art. 196 da Constituição Federal, reza:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, o art. 149 da Lei orgânica:

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;



Câmara Municipal de Ouro Branco

- * b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

Ressaltamos, também, que, caso o projeto seja aprovado, no tocante ao artigo 2º, que estabelece a possibilidade de participação de empresas no Programa, esse deverá ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme art. 6º, pois a gestão dos bens públicos municipais é matéria atinente à organização administrativa e, portanto, demanda a proposição do Chefe do Poder Executivo.

No mais, o projeto é um projeto autorizativo, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 50/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, e pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 09 de maio de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR